



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 103-56.2016.6.02.0042, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 11.811
(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 103-56.2016.6.02.0042.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: CLEMENS SANTANA MACHADO.
ADVOGADO: Pedro Augusto Souza Bastos de Almeida (OAB/AL nº 14.398).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CORURIBE. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. CONDENAÇÃO QUE NÃO ATRAI HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 103-56.2016.6.02.0042, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau contra a sentença de fls. 47/50, proferida pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura de **Clemens Santana Machado** para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Olho D'Água das Flores nas eleições de 2016.

Em suas razões recursais (fls. 53/57), o Recorrente alega que o Recorrido estaria inelegível em face de **condenação por crime contra a administração pública** pela 17ª Vara Criminal da Capital.

Assevera que a 17ª Vara Criminal da Capital constitui órgão colegiado para fins da incidência do **art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 64/68), requerendo a desprovisionamento do Recurso interposto, mantendo-se a sentença que deferiu o seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso, de modo a se deferir a candidatura postulada.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 103-56.2016.6.02.0042, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que o Juiz da 42ª Zona Eleitoral deixou de aplicar a literalidade da legislação de regência, sob o argumento de que as condenações pela 17ª Vara Criminal da Capital, não transitadas em julgado, não seriam aptas a gerar a inelegibilidade contida no **art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90**¹, pois, apesar de sua composição colegiada, trata-se de órgão judiciário de primeira instância, não constituindo órgão colegiado de 2º Grau.

Analisando a certidão de fl. 40, expedida em **23/08/2016**, verifica-se que o Recorrido, de fato, foi condenado pela 17ª Vara Criminal da Capital em **09/01/2012**. Contudo, o mesmo documento registra que o respectivo processo se encontra no Tribunal de Justiça de Alagoas para julgamento de Recurso de Apelação contra a sentença prolatada nos autos. Portanto, revelam-se absolutamente pertinentes os argumentos do pretenso candidato.

Dito isso, registro que, assim como o Juiz da 42ª Zona Eleitoral e a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que, em casos como o presente, a inelegibilidade ora tratada só deverá incidir quando houver condenações criminais proferidas por Tribunais, não sendo este o caso dos autos, uma vez que o Recorrido aviou apelação contra a decisão proferida pela 17ª Vara Criminal da Capital, estando tal Recurso pendente de julgamento, devendo, em face desse fato, prevalecer a presunção de não culpabilidade.

Cabe ressaltar que, até a condenação por órgão colegiado, diga-se Tribunal, muito embora o crime já tenha ocorrido ou mesmo existindo apenas condenação por juízo singular, ainda que sua composição seja colegiada, sem o trânsito em julgado desta, não pende qualquer hipótese legal de inelegibilidade, sendo esta a hipótese dos autos.

1 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 103-56.2016.6.02.0042, Classe 30

Deste modo, em hipóteses como a presente, é a data da condenação por Tribunal, na qualidade de fato gerador, que deve ser considerada para efeitos de se analisar a incidência da inelegibilidade ora tratada.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Clemens Santana Machado**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 103-56.2016.6.02.0042

Prot. 24.089/2016

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.811, de 26/9/2016). Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 103-56.2016.6.02.0042, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11811 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS